


DA PÓLIS À CONSTITUIÇÃO: A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA EM PLATÃO E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO

FROM THE POLIS TO THE CONSTITUTION: PLATO'S CONCEPTION OF JUSTICE AND THE CONSTITUTIONAL PROTECTION OF LABOR

 <https://doi.org/10.63330/sasciencesv6n2-061>

Submetido em: 03/07/2026 e Publicado em: 10/07/2026

SAS: e26282

Cesar de Souza Lima Júnior

Advogado, mestrando em Direito, especialista em Direito e Processo do Trabalho e autor de artigos científicos. Dedicou-se à pesquisa das relações laborais, dos direitos sociais e dos desafios contemporâneos que permeiam o mundo do trabalho
E-mail: cesar.limajr2@gmail.com

Resumo

O presente artigo analisa a concepção de justiça desenvolvida por Platão em A República e sua relação com a proteção constitucional do trabalho na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Mediante pesquisa bibliográfica e método dedutivo, demonstra-se que a compreensão platônica de justiça, fundada na organização harmônica da pólis e no adequado desempenho das funções sociais, encontra correspondência na ordem constitucional brasileira. Para tanto, examinam-se os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da justiça social, bem como o sistema de proteção ao trabalho previsto nos artigos 6º a 11 da Constituição Federal. Conclui-se que a tutela constitucional do trabalho ultrapassa interesses meramente econômicos, constituindo instrumento essencial para a efetivação da dignidade humana, da justiça social e da estabilidade da ordem democrática, aproximando-se da concepção clássica de justiça formulada por Platão.

Palavras-chave: Constituição; Justiça; Trabalho.

Abstract

This article analyzes Plato's concept of justice in The Republic and its relationship with the constitutional protection of labor under the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil. Through bibliographical research and the deductive method, it argues that Plato's understanding of justice, grounded in the harmonious organization of the polis and the proper performance of social functions, is reflected in the Brazilian constitutional order. The study examines the constitutional principles of human dignity, the social value of labor, and social justice, as well as the labor protection system established in Articles 6 to



11 of the Constitution. It concludes that constitutional labor protection goes beyond economic interests, serving as an essential instrument for the realization of human dignity, social justice, and democratic stability, thereby reflecting Plato's classical conception of justice.

Keywords: Constitution; Justice; Labor.

1 INTRODUÇÃO

A justiça constitui um dos conceitos mais relevantes e debatidos da tradição filosófica e jurídica ocidental. Desde a Antiguidade, diferentes correntes de pensamento buscaram compreender seu conteúdo, seus fundamentos e sua função na organização da vida em sociedade. Entre essas contribuições, destaca-se a formulação desenvolvida por Platão em *A República*, na qual a justiça deixa de ser compreendida como mera aplicação de sanções ou observância das leis para assumir a condição de princípio estruturante da pólis, fundada na harmonia entre seus membros e no adequado desempenho das funções sociais por cada indivíduo.

Embora elaborada em contexto histórico substancialmente diverso daquele vivenciado pelas sociedades contemporâneas, a concepção platônica de justiça ainda permanece capaz de oferecer relevantes instrumentos de reflexão para a compreensão e aprimoramento das instituições jurídicas modernas. No âmbito do Direito do Trabalho, sobretudo no Brasil, essa aproximação revela-se particularmente significativa diante do reconhecimento constitucional de que o trabalho transcende sua dimensão econômica para constituir fundamento da República, direito social fundamental e elemento indispensável à promoção da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Partindo dessa perspectiva, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a proteção constitucional do trabalho, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pode ser compreendida como manifestação contemporânea da concepção de justiça desenvolvida por Platão? A hipótese sustentada consiste em que a ordem constitucional trabalhista brasileira, ao assegurar direitos individuais e coletivos destinados à valorização do trabalho humano e ao equilíbrio das relações laborais, concretiza, em contexto democrático e constitucional, a ideia platônica de que a estabilidade da comunidade depende da adequada organização das funções sociais e da preservação do bem comum.

Para tanto, adota-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com fundamento na filosofia política clássica, na doutrina constitucional e trabalhista e na legislação brasileira. Inicialmente, examina-se a concepção de justiça formulada por Platão e sua relação com a organização da pólis. Em seguida, analisa-se a ordem constitucional de proteção ao trabalho instituída pela Constituição de 1988, com especial atenção aos fundamentos da República, aos direitos sociais e às garantias



constitucionais asseguradas aos trabalhadores. Ao final, demonstra-se que a tutela constitucional do trabalho não representa apenas instrumento de proteção individual, mas verdadeiro mecanismo de concretização da justiça social e de preservação da ordem democrática, aproximando-se, sob essa perspectiva, do ideal clássico de justiça formulado por Platão.

2 A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA EM PLATÃO E A ORGANIZAÇÃO DA PÓLIS

A ideia de justiça, com todos os seus contornos e matizes, sempre esteve presente na história da humanidade, por vezes assumindo um caráter de proporcionalidade em relação ao ato socialmente reprovável praticado e, em outras ocasiões, adquirindo um sentido e uma conotação eminentemente religiosos. No âmbito da Filosofia, não foi diferente. Diversos pensadores ofereceram importantes contribuições na tentativa de estruturar o significado da justiça e compreender o que esse conceito traduziria, em seu significado e em sua dimensão prática, para a sociedade em sua época e contexto.

Uma dessas inegáveis contribuições, sem dúvidas, se deu por intermédio de Platão cuja ideia de justiça ocupa posição central na filosofia política ocidental, tendo uma de suas formulações mais influentes e duradouras. Na obra *A República*, o filósofo grego procura responder à indagação acerca da natureza da justiça, afastando-se da compreensão meramente legalista ou punitiva para concebê-la como princípio estruturante da vida em comunidade. Para ele, a justiça não consiste apenas na observância das leis, mas na organização harmônica da cidade e da alma humana, em que cada indivíduo desempenha adequadamente a função para a qual possui maior aptidão.

A construção dessa concepção parte da ideia de que nenhuma comunidade é capaz de subsistir de forma autossuficiente. Os indivíduos dependem reciprocamente uns dos outros para a satisfação de suas necessidades fundamentais, razão pela qual a cidade surge como consequência natural da cooperação entre pessoas dotadas de diferentes habilidades. Assim, cada cidadão contribui para a coletividade por meio do exercício de determinada atividade, formando uma estrutura de interdependência indispensável à manutenção da ordem social.

Segundo Platão, a divisão das funções sociais não representa mero mecanismo de eficiência econômica, mas verdadeiro pressuposto da justiça. O agricultor produz alimentos, o artesão fabrica instrumentos, o comerciante promove as trocas, os soldados asseguram a defesa da cidade e os governantes exercem a administração política. A justiça manifesta-se justamente quando cada indivíduo permanece no exercício da função que lhe é própria, abstendo-se de interferir indevidamente na atividade alheia. Nas palavras do filósofo, a cidade justa é aquela em que cada um faz aquilo que lhe compete.



O princípio que de entrada estabelecemos que devia observar-se em todas as circunstâncias, quando fundámos a cidade, esse princípio é, segundo me parece, ou ele ou uma das suas formas, a justiça. Ora nós estabelecemos, segundo suponho, e repetimo-lo muitas vezes, se bem te lembras, que cada um deve ocupar-se de uma função na cidade, aquela para a qual a sua natureza é mais adequada. (Platão, 2001, p. 185).

Essa compreensão ultrapassa a simples organização política. Platão estabelece uma correspondência entre a estrutura da cidade e a própria alma humana, sustentando que a justiça também consiste na harmonia entre suas diferentes partes. Assim como a razão deve governar os impulsos e os desejos individuais, a cidade somente alcança estabilidade quando cada grupo social atua conforme sua vocação natural, sem usurpar competências que não lhe pertencem. A justiça, portanto, revela-se como equilíbrio, ordem e cooperação.

A concepção platônica rompe, desse modo, com a ideia de justiça compreendida exclusivamente como aplicação de sanções ou solução de conflitos. Sua preocupação concentra-se na preservação das condições necessárias para que a comunidade permaneça organizada de maneira estável, permitindo que cada pessoa realize sua função social em benefício do bem comum. A ordem política justa depende da manutenção desse equilíbrio entre os diversos papéis desempenhados pelos cidadãos.

Embora elaborada no contexto da Grécia Antiga, essa construção filosófica permanece relevante para a compreensão contemporânea do Estado e das instituições jurídicas. Diversas teorias modernas de justiça social, ainda que não reproduzam integralmente o pensamento platônico, preservam a premissa segundo a qual a sociedade somente alcança estabilidade quando seus integrantes possuem condições mínimas para exercer dignamente suas funções. A proteção das atividades humanas essenciais deixa de representar mero interesse individual para assumir dimensão coletiva, na medida em que a própria ordem social depende do adequado funcionamento das relações estabelecidas entre seus membros.

Sob essa perspectiva, o trabalho adquire especial relevância. Nas sociedades contemporâneas, é por meio do trabalho que o indivíduo não apenas garante sua subsistência, mas também participa da vida econômica, exerce sua cidadania, desenvolve sua personalidade e contribui para a produção de riquezas indispensáveis ao funcionamento da coletividade. O trabalho deixa de constituir simples fator econômico para assumir inequívoca função social. (Lima Júnior, 2025)

Entretanto, diferentemente da cidade ideal descrita por Platão, as relações laborais desenvolvem-se em um contexto marcado por profundas desigualdades econômicas, sociais e jurídicas. A assimetria existente entre capital e trabalho evidencia que a simples liberdade contratual mostra-se insuficiente para assegurar condições minimamente equilibradas de negociação. O trabalhador, cuja sobrevivência depende da venda de sua força de trabalho, frequentemente encontra-se submetido a relações de poder que limitam significativamente sua autonomia. Daí a importância das leis na regulamentação desse processo como forma de reequilibrar relações que naturalmente são desarmônicas.



É justamente nesse cenário que emergem os direitos sociais e, entre eles, o Direito do Trabalho como instrumento destinado à preservação do equilíbrio social. Sua função histórica consiste em limitar os excessos inerentes à exploração econômica e assegurar que o exercício da atividade produtiva ocorra em condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana. Mais do que disciplinar relações contratuais individuais, esse ramo jurídico desempenha papel fundamental na concretização da justiça social, protegendo uma das atividades mais relevantes para a manutenção da própria ordem democrática, da paz social e da efetividade dos direitos fundamentais.

Assim, se em Platão a justiça consiste na organização harmônica da cidade mediante o adequado desempenho das funções exercidas por seus membros, na ordem constitucional contemporânea a proteção jurídica do trabalho revela-se mecanismo indispensável para a concretização desse ideal. A preservação da dignidade do trabalhador não constitui benefício individual isolado, mas condição necessária para que a sociedade mantenha sua estabilidade, promova o desenvolvimento coletivo e realize os objetivos fundamentais inscritos na Constituição da República.

Essa compreensão é corroborada pela interpretação de William M. Evers acerca do pensamento platônico, ao sustentar que a investigação econômica em Platão possui finalidade essencialmente moral, não se limitando à organização da produção ou à distribuição de riquezas, mas voltando-se à realização da justiça na comunidade política. Como destaca o autor, "[...]for Plato economic inquiry is primarily an investigation with moral ends" (Evers, 1987, p. 57). Nessa perspectiva, a divisão das funções sociais transcende a mera racionalidade econômica, constituindo elemento indispensável para a formação de uma ordem social orientada pelas virtudes da sabedoria, da coragem, da temperança e da justiça, pressupostos sem os quais a própria estabilidade da pólis se torna inviável.

Dessa forma, a aproximação entre a filosofia platônica e os direitos sociais permite reconhecer que o Direito do Trabalho transcende a função de simples solucionador de conflitos. Sua finalidade consiste em preservar o equilíbrio das relações sociais, assegurando que o trabalho, elemento essencial para a organização da vida em comunidade, seja exercido em conformidade com a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a justiça social. É sob essa perspectiva que se insere a ordem constitucional inaugurada pela Constituição da República de 1988, cuja estrutura normativa revela o compromisso do Estado brasileiro com a valorização do trabalho humano e a efetivação dos direitos sociais.

3 A ORDEM CONSTITUCIONAL TRABALHISTA E A CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL

A justiça social passou a ocupar posição central no debate jurídico e político, sobretudo a partir da década de 1980, período marcado pela consolidação de políticas econômicas de orientação neoliberal em diversos países. Esse movimento promoveu profundas transformações nas relações entre Estado, mercado



e trabalho, intensificando discussões acerca da extensão da proteção social e da efetividade dos direitos historicamente conquistados pelos trabalhadores.

No Brasil, esse contexto coincidiu com o processo de redemocratização que sucedeu ao regime militar. Após décadas de restrições às liberdades políticas e de intensa mobilização da sociedade civil em defesa da democracia, foi promulgada, em 5 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, responsável por inaugurar uma nova ordem constitucional comprometida com a proteção dos direitos fundamentais e com a promoção da justiça social.

Reconhecida por seu amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais, a Carta Magna evidenciou, já em seu preâmbulo, o propósito de instituir um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, orientando-se pelos valores de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, tanto na ordem interna quanto na internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

A relevância conferida aos direitos sociais revela a opção do constituinte por um modelo de Estado comprometido com a redução das desigualdades e com a promoção da dignidade da pessoa humana. Não por acaso, a Lei Maior passou a ser conhecida como Constituição Cidadã, expressão que traduz seu caráter marcadamente garantista e seu compromisso com a ampliação da cidadania e da proteção social.

Além disso, o texto constitucional erigiu como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Esses princípios estruturam todo o ordenamento jurídico e constituem parâmetros interpretativos indispensáveis para a compreensão da ordem constitucional trabalhista.

A dignidade pode ser vista sob vários prismas, com repercussão nos diversos segmentos da sociedade, mas identificar a efetiva implementação do comando constitucional, notadamente no mundo do trabalho, é o que se pretende aferir dentro da perspectiva da economia globalizada, que traz a necessidade de sobrevivência e conservação das empresas e, mais, se dentro desse contexto contemporâneo tem sido possível a plena observância desse princípio fundamental, que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a teor do art. 1º, inciso II, da CRFB, nos segmentos que vão desde a mão de obra mais simples, menos qualificada até os altos empregados guarnecidos de maior preparo e cultura. (Medeiros, 2008, p. 17)

Não há como negar que, mesmo diante das tensões inerentes às relações entre capital e trabalho, a dignidade da pessoa humana deve ser preservada como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. Trata-se de valor que orienta toda a atuação estatal, impondo-se como parâmetro para a elaboração das leis, a formulação de políticas públicas e a atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sempre tendo o ser humano como destinatário e finalidade última da ordem jurídica.



Assim, o ser humano passou à condição de “centro convergente” dos direitos fundamentais, elevando a dignidade da pessoa humana ao patamar de “valor supremo, que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”. O conjunto de proteções, prerrogativas e direitos do ordenamento jurídico decorrentes da atuação estatal e em razão das lutas seletivas e dos movimentos sociais. Salientam ainda que a percepção de dignidade da pessoa humana está associada à noção de dignidade. (Arantes, 2023, p. 51)

Além de disciplinar a atuação interna do Estado, a Constituição da República também estabeleceu diretrizes para a condução das relações internacionais do Brasil. Entre os princípios que regem sua atuação externa, destacam-se a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, evidenciando que a promoção da dignidade da pessoa humana e da justiça social transcende os limites do ordenamento jurídico interno e projeta-se igualmente no plano internacional.

Essa perspectiva transcende uma concepção meramente ideológica, refletindo o compromisso assumido pelo Estado brasileiro, tanto no plano constitucional quanto no cenário internacional, de promover uma sociedade fundada na dignidade da pessoa humana, na justiça social e na proteção dos direitos fundamentais. Trata-se de um projeto jurídico e civilizatório que pressupõe a cooperação entre as nações para o progresso da humanidade, conforme consagrado no art. 4º, inciso IX, da Constituição da República, sem que esse avanço possa ocorrer às custas do enfraquecimento do núcleo essencial de proteção dos direitos humanos e sociais. Ao contrário, o desenvolvimento econômico e social somente se legitima quando compatibilizado com a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente daqueles relacionados à valorização do trabalho humano, elemento indispensável para a concretização da ordem constitucional democrática.

A Constituição da República de 1988 consolidou um novo paradigma de proteção dos direitos fundamentais ao incorporar, de forma expressa, um amplo catálogo de direitos sociais, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a construção de uma ordem jurídica fundada na dignidade da pessoa humana, na igualdade material e na justiça social. Diferentemente da concepção liberal clássica, segundo a qual a atuação estatal deveria restringir-se à proteção das liberdades individuais, o texto constitucional brasileiro atribuiu ao Poder Público o dever de promover prestações positivas destinadas à redução das desigualdades sociais e à efetivação de condições materiais mínimas para o exercício da cidadania. Os direitos sociais assumem, nesse contexto, natureza indispensável à concretização do Estado Democrático de Direito, na medida em que asseguram os pressupostos necessários para que os indivíduos possam desenvolver plenamente sua personalidade, participar da vida política, econômica e social e exercer, em condições de igualdade substancial, os demais direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

A materialização desse compromisso encontra-se expressamente prevista em seu artigo 6º, que elenca a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados como direitos



sociais fundamentais. Não se trata de mera enumeração programática, mas da explicitação de prestações indispensáveis à concretização da dignidade da pessoa humana e da justiça social, valores que estruturam todo o ordenamento constitucional. Entre esses direitos, o trabalho ocupa posição de especial relevo, por constituir não apenas instrumento de subsistência econômica, mas também meio de inclusão social, afirmação da personalidade, participação na vida comunitária e concretização da cidadania.

A própria inserção do trabalho no rol dos direitos sociais, em harmonia com os fundamentos da República previstos no art. 1º, III e IV, evidencia a opção do constituinte por um modelo de desenvolvimento comprometido com a valorização do trabalho humano e com a redução das desigualdades, atribuindo ao Estado o dever de adotar mecanismos jurídicos capazes de assegurar sua efetiva proteção. Nesse contexto, a Justiça do Trabalho deixa de representar apenas um órgão de resolução de conflitos individuais para assumir relevante função constitucional de concretização dos direitos sociais, preservando o equilíbrio das relações laborais e contribuindo para a realização do projeto de justiça social delineado pela Constituição de 1988.

O trabalho é direito social previsto no artigo 6º, o qual deve ser interpretado de forma sistêmica com o artigo 1º, inciso III, em busca da unidade constitucional. Logo, todo cidadão tem direito a um trabalho digno ou decente, que seja instrumento de concretização de sua dignidade e cidadania. Preconiza ainda o artigo 170, caput, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados entre outros, os princípios da função social da propriedade (inciso III), da defesa do meio ambiente (inciso VI) e da busca do pleno emprego (inciso VIII). Todos estes fundamentos, objetivos e direitos fundamentais impõem limites ao exercício do poder diretivo do empregador, evitando-se abuso de direito. Assegurar o direito ao trabalho é atribuir concretude à dignidade, enquanto qualidade intrínseca a todo ser humano. É possibilitar o acesso do cidadão a instrumento indispensável à sua subsistência, à sua identificação no seio social, assim como à realização de seus sonhos e desejos. quando o legislador constituinte estabelece o direito social ao trabalho, leia-se ao trabalho digno, não albergando as condições laborais aviltantes à dignidade da pessoa humana do trabalhador, como as que caracterizam o trabalho escravo contemporâneo. (Renzetti; Luca, 2023, p. 222)

A Constituição concretiza a proteção ao trabalho humano mediante a previsão do extenso rol de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais no artigo 7º. Longe de constituírem privilégios ou benefícios de natureza meramente econômica, esses direitos representam instrumentos jurídicos destinados à redução das desigualdades inerentes à relação de emprego, reconhecendo a hipossuficiência do trabalhador frente ao poder econômico do empregador. Trata-se da positivação constitucional do princípio da proteção, verdadeiro fundamento axiológico do Direito do Trabalho, cuja finalidade consiste em assegurar condições materiais mínimas para que o trabalho seja exercido de forma compatível com a dignidade da pessoa humana, a justiça social e os valores fundamentais da República.

Entre esses direitos, destacam-se aqueles destinados à proteção da subsistência do trabalhador e de sua família, como o salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas (art. 7º, IV), a



irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), o décimo terceiro salário (art. 7º, VIII), o repouso semanal remunerado (art. 7º, XV) e as férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço (art. 7º, XVII). Tais garantias asseguram estabilidade econômica mínima ao trabalhador, permitindo-lhe não apenas prover sua subsistência, mas também exercer plenamente sua cidadania e participar da vida social em condições compatíveis com a dignidade humana.

O constituinte originário também conferiu especial proteção à saúde e à integridade física e psíquica do trabalhador. Nesse contexto inserem-se a limitação da jornada de trabalho (art. 7º, XIII), a remuneração do serviço extraordinário (art. 7º, XVI), a redução dos riscos inerentes ao trabalho mediante normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII) e o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXIII). Essas garantias revelam que o trabalho não pode ser compreendido como simples fator de produção, mas como atividade humana que deve ser desenvolvida em ambiente seguro, saudável e compatível com a preservação da vida, da saúde e da dignidade do trabalhador.

Igualmente relevantes são os direitos voltados à proteção da continuidade da relação de emprego e da segurança social do trabalhador, dentre os quais se destacam a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I), o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, FGTS (art. 7º, III), o seguro-desemprego (art. 7º, II) e a previdência social, cuja disciplina é complementada pelos arts. 194 e seguintes da Constituição. Essas garantias evidenciam a preocupação do constituinte em reduzir os impactos decorrentes da perda do emprego, reconhecendo que o trabalho constitui elemento essencial para a inclusão social, a estabilidade familiar e a manutenção da própria ordem econômica.

Por fim, o artigo 7º contempla direitos destinados à promoção da igualdade material nas relações de trabalho, vedando distinções discriminatórias em razão de sexo, idade, cor, estado civil ou deficiência e assegurando proteção específica à maternidade, à infância e ao trabalho da mulher. A conjugação dessas garantias demonstra que a Constituição Federal não se limita a assegurar liberdade contratual, mas impõe ao Estado e à sociedade o dever de construir relações laborais fundadas na igualdade substancial, na valorização do trabalho humano e na realização da justiça social.

Observa-se, portanto, que o conjunto de direitos previstos no artigo 7º da Constituição não possui caráter fragmentado ou meramente assistencialista. Ao contrário, integra um sistema constitucional de proteção destinado a equilibrar uma relação naturalmente assimétrica, preservando a dignidade do trabalhador e assegurando que o exercício do trabalho permaneça compatível com os objetivos fundamentais da República. Sob essa perspectiva, tais garantias aproximam-se da própria concepção platônica de justiça desenvolvida no capítulo anterior, uma vez que somente uma sociedade capaz de assegurar condições dignas para o desempenho das funções sociais de seus membros pode ser considerada verdadeiramente justa.



A proteção constitucional do trabalho não se esgota na garantia de direitos individuais previstos no artigo 7º da Constituição da República. Os artigos 8º a 11 ampliam essa tutela ao reconhecerem direitos de natureza coletiva, indispensáveis para o equilíbrio das relações laborais e para a efetivação da democracia no ambiente de trabalho. Nesse contexto, o artigo 8º assegura a liberdade sindical, vedando a interferência estatal na organização das entidades representativas e reconhecendo aos sindicatos legitimidade para a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria. A liberdade de associação sindical constitui importante instrumento de concretização da igualdade material entre capital e trabalho, permitindo que trabalhadores, por meio da atuação coletiva, reduzam a desigualdade estrutural inerente às relações empregatícias e fortaleçam sua capacidade de negociação frente ao poder econômico do empregador.

A Constituição também consagra mecanismos de participação coletiva destinados à defesa dos interesses dos trabalhadores. O artigo 9º assegura o direito de greve como instrumento legítimo de reivindicação e de pressão coletiva para a preservação e conquista de direitos sociais, enquanto o artigo 10 garante a participação de trabalhadores e empregadores nos colegiados públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de deliberação. Por sua vez, o artigo 11 prevê a eleição de representante dos empregados nas empresas com mais de duzentos trabalhadores, conferindo efetividade ao diálogo social e à participação democrática nas relações de trabalho. Em conjunto, esses dispositivos revelam que a Constituição de 1988 não protege apenas o trabalhador individualmente considerado, mas reconhece que a atuação coletiva constitui elemento essencial para a construção de relações laborais equilibradas, democráticas e compatíveis com os objetivos fundamentais da República.

Sob essa perspectiva, os direitos coletivos previstos nos artigos 8º a 11 complementam o sistema de proteção inaugurado pelo artigo 7º, formando um verdadeiro estatuto constitucional do trabalho orientado pela valorização da pessoa humana e pela promoção da justiça social. Ao assegurar mecanismos de representação, participação e defesa coletiva, o constituinte reconhece que a harmonia das relações laborais não decorre da simples liberdade contratual, mas da existência de instrumentos capazes de equilibrar forças naturalmente desiguais.

Essa concepção aproxima-se, em significativa medida, do ideal de justiça formulado por Platão em *A República*, segundo o qual a estabilidade da comunidade depende da adequada organização de suas funções e da atuação coordenada de seus membros em benefício do bem comum. Da mesma forma, a Constituição de 1988 compreende que a realização da justiça social exige não apenas a proteção individual do trabalhador, mas também o fortalecimento das instituições coletivas responsáveis pela preservação do equilíbrio das relações de trabalho, condição indispensável para a manutenção da ordem democrática e da paz social.



4 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu demonstrar que a concepção de justiça formulada por Platão em *A República* permanece relevante para a compreensão das estruturas jurídicas contemporâneas, especialmente no âmbito da proteção constitucional do trabalho. Ao conceber a justiça como a organização harmônica da cidade, fundada no adequado desempenho das funções exercidas por cada indivíduo em benefício do bem comum, o filósofo grego estabeleceu um paradigma segundo o qual a estabilidade da comunidade depende da preservação das condições necessárias para que seus membros possam desempenhar suas atividades com dignidade e equilíbrio.

Sob essa perspectiva, verificou-se que a Constituição da República de 1988 incorporou semelhante preocupação ao elevar a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a justiça social à condição de fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito. A consagração dos direitos sociais, a proteção conferida aos trabalhadores urbanos e rurais e o reconhecimento dos direitos coletivos do trabalho revelam a opção do constituinte por um modelo constitucional comprometido não apenas com a liberdade econômica, mas, sobretudo, com a promoção da igualdade material, da inclusão social e da valorização do trabalho humano como instrumento de realização da cidadania.

Longe de constituírem benefícios concedidos a determinada categoria profissional, os direitos trabalhistas previstos na Constituição representam mecanismos jurídicos destinados à preservação da ordem social, à redução das desigualdades e à efetivação dos direitos fundamentais. A proteção conferida ao trabalhador encontra sua razão de existir precisamente na assimetria das relações laborais, funcionando como instrumento de equilíbrio entre capital e trabalho e de concretização dos objetivos fundamentais da República. Nesse contexto, a Justiça do Trabalho desempenha relevante função institucional ao assegurar efetividade às garantias constitucionais e contribuir para a manutenção da paz social.

Conclui-se, portanto, que a aproximação entre a filosofia platônica e a ordem constitucional brasileira não constitui mero exercício teórico ou histórico. Ao contrário, evidencia que a realização da justiça pressupõe a existência de instituições jurídicas capazes de assegurar que o trabalho, elemento indispensável para a vida em sociedade, seja exercido em condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana. Assim como, para Platão, a cidade justa somente se consolida quando cada indivíduo pode desempenhar adequadamente a função que lhe é própria, o projeto constitucional inaugurado em 1988 somente alcança sua plena realização quando a proteção ao trabalho permanece compreendida como expressão da justiça social, da democracia e do compromisso permanente do Estado brasileiro com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.



REFERÊNCIAS

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **Trabalho decente**: uma análise na perspectiva dos direitos humanos trabalhistas a partir do padrão decisório do Tribunal Superior do Trabalho. São Paulo: LTr, 2023.

EVERS, William M. Specialization and the division of labor in the social thought of Plato and Rousseau. **Journal of Libertarian Studies**, Auburn, v. 4, n. 1, p. 45–58, 1980.

LIMA JÚNIOR, Cesar de Souza. O desemprego como fenômeno de exclusão social: a Justiça do Trabalho e a busca pela efetividade constitucional. **Revista Eletrônica da OAB-RJ**, [S. l.], v. 1, 2025. Disponível em: <https://revistaeletronicaoabrj.emnuvens.com.br/revista/article/view/790>. Acesso em: 27 jun. 2026.

MEDEIROS, Benizete Ramos de. **Trabalho com dignidade**: educação e qualificação é um caminho? São Paulo: LTr, 2008.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

RENZETTI, Rogério; LUCA, Guilherme de. O direito social ao trabalho digno. In: MEDEIROS, Benizete Ramos de (coord.). **A reconfiguração dos modos de trabalhar**: olhares diversos. São Paulo: LTr, 2023. p. 211-225.